

## **PROPOSTAS APRESENTADAS E APROVADAS PELAS PRE CONFERÊNCIAS DOS MOVIMENTOS POPULARES, DO GESTOR PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.**

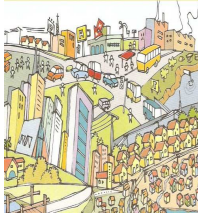
1. Ratificar as diretrizes estabelecidas na 1ª Conferência Municipal de Habitação realizada em 2006 em Londrina;

### **“DIRETRIZES APROVADAS NA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.**

- \_\_\_ Capacitação dos agentes públicos para a implementação e gerenciamento da Política Habitacional de Londrina;
- \_\_\_ Reordenamento institucional da COHAB-LD para atender as exigências da PHM;
- \_\_\_ Participação da população na gestão e no planejamento da política habitacional municipal;
- \_\_\_ Regulamentação dos instrumentos do Estatuto da Cidade na legislação urbana municipal;
- \_\_\_ Articulação da PMH com as políticas de desenvolvimento socioeconômico e ambiental;
- \_\_\_ Formulação e execução de programas municipais de regularização fundiária;
- \_\_\_ Destinação de recursos públicos para o atendimento das necessidades habitacionais da população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- \_\_\_ Incorporação das ZEIS como estratégia política e urbanística para o enfrentamento da problemática habitacional da população de baixa renda;
- \_\_\_ Flexibilização nas modalidades de enfrentamento da inadimplência;
- \_\_\_ Estabelecimento de critérios técnicos e socioeconômicos públicos para a destinação eficaz e socialmente responsável dos recursos destinados à área habitacional;
- \_\_\_ Intervenção pública nos assentamentos precários com vistas a garantir a sua integração à cidade formal e ao conjunto dos benefícios urbanos disponíveis.”

2. Reafirmar o caráter deliberativo do Conselho Municipal de Habitação. Reafirmar a composição paritária, nos termos das deliberações da 1ª Conferência Municipal, garantindo-se o atendimento do que determina a Legislação Federal.

## **PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DO CARÁTER E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NA MINUTA DE LEI DE CRIAÇÃO**



## **DO CONSELHO, APROVADO NA 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Londrina - CMHL – com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas.

**Foi aprovado pela Lei Municipal 10.278 de 18 de julho de 2.007, a seguinte redação " Fica instituído o Conselho Municipal da Habitação de Londrina - CMHL - com as funções fiscalizadoras, consultivas e informativas.**

### **Quanto a composição do Conselho**

**Art.8º.** O CMHL será composto por um total de 30 (trinta) membros titulares e 30(trinta) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

- I- 05 (cinco) representantes do poder público sendo 02(dois) técnicos;
- II- 07 (sete) representantes da sociedade civil e movimentos populares;
- III- 15 (quinze) representantes da área urbana sendo 3 (três) de cada uma das 5 (cinco) regiões, a saber: norte, sul, leste, oeste e centro;
- IV- 3 (três) representantes da área rural.

**§1º.** Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

**§2º.** Deverá ser observada, na composição do CMHL, a exigência de indicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres para cada segmento representado.

**§3º.** Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal da Habitação quando credenciados como delegados.

Foi aprovado pela lei 10.278 em 18 de julho de 2.007 e modificado pela Lei nº 10.613 de 22 de dezembro de 2.008 a seguinte composição do Conselho Municipal de Habitação.

•  
O CMHL será composto por **trinta** membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

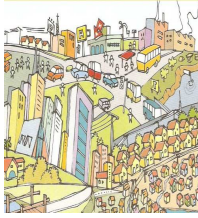
- I – 14 (quatorze) representantes do Poder Executivo, sendo 2 (dois) técnicos;
- II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 7 (sete) representantes da sociedade civil;
- IV- 8 (oito) representantes dos movimentos populares.

3. Aplicar os instrumentos do Estatuto da Cidade para promoção de habitação de interesse social;

## **PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE**

### **2.1 Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Urbano**

O **parcelamento ou edificação compulsórios** são instrumentos que obrigam os proprietários de imóveis urbanos a dar a destinação social a estes imóveis, conforme



estiver estabelecido no Plano Diretor. Pode ser através do parcelamento de uma área urbana não utilizada ou subutilizada ou a edificação de uma área urbana não edificada. Por meio do parcelamento ou edificação compulsória o Poder Público municipal obriga o proprietário a usar a propriedade, forçando um comportamento positivo, de utilizar, construir, evitando os vazios urbanos que encarecem o custo de vida de todos os moradores da cidade.

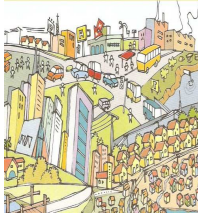
O **Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo (IPTU Progressivo)** previsto no Estatuto da Cidade se fundamenta nos artigos 145, § 1º , artigo 150, II e no artigo 156, § 1º , de modo a promover a distribuição justa da riqueza inerente a propriedade, como instrumento de realização da justiça social. De acordo com o § 1º do artigo 156 da Constituição Federal o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá: I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; I – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel.

O imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, com natureza extra-fiscal, se caracteriza como sanção ao proprietário que não destinou sua propriedade a uma função social. A finalidade do município na utilização do IPTU progressivo no tempo não é a arrecadação, mas o de forçar o proprietário a cumprir com as obrigações previstas no plano diretor, de parcelar ou edificar. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos o Município deve aplicar o imposto com a majoração da alíquota pelo prazo de **cinco anos** consecutivos. Com relação ao valor da alíquota, o valor aplicado não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. No caso de não ser atendido nos cinco anos a obrigação do proprietário, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima até o cumprimento da obrigação, ficando garantida a prerrogativa de desapropriar o imóvel para fins de reforma urbana nos termos do § 2º do artigo 7º do EC. Ainda, pelo § 3º deste artigo, fica proibida a concessão de anistia ou isenções.

A **desapropriação para fins de reforma urbana** prevista no artigo 182, parágrafo 4º , inciso III, é uma das exceções ao artigo 5º , XXIV da Constituição Federal, pelo qual a desapropriação será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro. O poder público municipal pode fazer a desapropriação no caso do proprietário deixar de cumprir com a obrigação de dar destinação social a propriedade após o término do prazo máximo de **cinco anos da aplicação do IPTU progressivo**. Esta desapropriação é entendida como uma sanção ao proprietário por não respeitar o princípio da função social da propriedade .

O **consórcio imobiliário** é um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de urbanização, regulamentado através da previsão no Plano Diretor, quando o proprietário do terreno não tem recursos ou condições para dar sua destinação social. O proprietário cede ao poder público o terreno, o poder público realiza as obras de urbanização e paga o proprietário em valor equivalente ao da gleba antes da urbanização.

**As operações urbanas consorciadas** tem por finalidade a promoção de intervenções urbanas mediante a parceria entre o poder público e o privado. É compreendida como um conjunto integrado de intervenções e medidas a ser coordenado pelo Poder Público, sendo as intervenções urbanas de grande impacto somente autorizadas por lei municipal. O Plano Diretor pode definir quais áreas são passíveis das operações, e, posteriormente



delimitadas e detalhadas por lei municipal específica, prevendo a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores. De acordo com o § 2º do artigo 32, poderão ser previstas nas operações entre outras: modificação de índices e características do parcelamento, uso e ocupação do solo, alterações nas normas de edificação, sempre considerando as melhorias urbanísticas, melhorias sociais e o impacto ambiental do empreendimento. Requisito obrigatório que deve constar da lei municipal é **o plano de operação urbana consorciada**, composto por normas, programas e estudos sobre o impacto da operação. Os recursos obtidos pelo poder público municipal são oriundos da contrapartida exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores. Pode ser através do pagamento pela regularização de construções, reformas, modificações de parcelamento, etc. e devem ser aplicados exclusivamente na própria operação e priorizados para a execução de programas de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada.

**O Direito de Preempção** é um instrumento jurídico que visa conferir em determinadas situações o direito de preferência ao poder público para adquirir, mediante compra, um imóvel que esteja sendo alienado (vendido) pelo proprietário para outra pessoa.

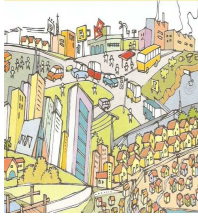
**A outorga onerosa do direito de construir e a questão do "solo criado"**. Trata-se da instituição de um limite "normal" de construção, denominado coeficiente básico de aproveitamento. Para construir acima deste, até um limite máximo (denominado coeficiente máximo de construção) o proprietário terá que pagar ao Poder Público. Esse pagamento é justificado em função dos problemas provocados pelo adensamento (aumento da área construída, que geralmente leva a um aumento da quantidade de pessoas que usarão este local ampliando as necessidades de infra-estrutura e serviços), que obrigará o poder público a investir nestas áreas já urbanizadas. O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas.

.

**Usucapião Urbano coletivo** de área acima de 250 m<sup>2</sup>, ocupadas em regime de composesse, pela população de baixa renda para moradia, durante prazo ininterrupto de cinco anos e sem oposição. Somente as áreas urbanas particulares, maiores de 250 m<sup>2</sup>, ocupadas por populações de baixa renda e com posse comum ou coletiva, característica das favelas, são passíveis de serem adquiridas pelo instrumento.<sup>(12)</sup> O reconhecimento se dá por sentença declaratória do juiz. A sentença final valerá como título para o registro de imóveis. (Medida provisória 2.220/2001) Para o juiz proferir a sentença é necessário delimitar a fração ideal de terreno para cada possuidor<sup>(13)</sup>.

**A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (Regulamentado pela Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001)** é o reconhecimento do poder público do direito subjetivo do ocupante de áreas públicas de obter a declaração de domínio útil sobre o imóvel que ocupa. Os artigos que regulamentavam o instituto no Estatuto foram vetados pela presidência da república, justificado pelo temor da aquisição indiscriminada de áreas públicas. A sua regulamentação veio com a Medida Provisória 2.220, publicada em 05 de setembro de 2001, que garantiu o direito a concessão de uso especial, de forma individual ou coletiva de áreas públicas urbanas.

É reconhecido o direito para as pessoas que até 30 de junho de 2001, possuírem como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público de até 250 m<sup>2</sup> em área urbana, e estiverem usando exclusivamente para moradia e não serem proprietários



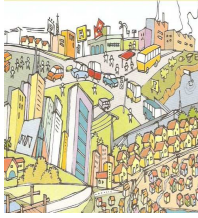
de outro imóvel. Para a concessão se enquadram os mesmos requisitos do usucapião coletivo, devendo entre outros, ser caracterizada a composesse. Assim, quando não for possível individualizar os lotes a concessão deve ser coletiva. O artigo 4º da Medida Provisória prevê que se a ocupação oferecer risco, a exemplo das áreas de risco, o poder público deve assegurar ao possuidor o exercício do direito em outro local, como também nos casos do uso comum, projetos de urbanização, preservação ambiental, etc...

A **Concessão do Direito Real de Uso (CDRU)** é um instituto anterior à publicação do Estatuto da Cidade, instituída através do Decreto-lei 271/67. Pode ser definida como um direito real, resolúvel, aplicável a terrenos públicos e particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social. Pode ser constituído através de instrumento público ou particular ou através de termo administrativo, inscrito em livro especial e necessidade de registro. A concretização está condicionada a autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência.

O Estatuto da Cidade admite a modalidade da CDRU coletivo nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pela administração pública. Poderá ser outorgada para uma associação comunitária ou uma cooperativa habitacional. Nestes casos, os contratos terão caráter de escritura pública.

**Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)** são áreas de interesse social classificadas em razão das características de uso e ocupação da área urbana: A primeira diz respeito a terrenos públicos ou particulares ocupados por favelas, população de baixa renda ou assentamentos. A segunda diz respeito a loteamentos irregulares que tem, por sua característica, interesse público em se promover a regularização ou recuperação ambiental. A terceira espécie diz respeito aos terrenos não edificados, subutilizados ou não-utilizados, necessários a aplicação de programas habitacionais.

4. Os planos de regularização fundiária serão analisados de forma individual, propondo soluções e critérios previstos nas ZEIS, adequando-a ao Plano Diretor e à realidade urbanística de Londrina;
5. Criar banco de terras vinculado as ZEIS e com metas relacionadas ao déficit de habitação de interesse social;
6. Atender as diretrizes da lei 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, na formulação da política habitacional de interesse social;

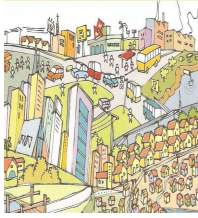


7. Aplicar o IPTU progressivo e outras ferramentas consideradas no Estatuto da Cidade na implantação das ZEIS para se criar o acesso a terra;
8. Aplicar a lei 11.977/09 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.
9. Aumentar a alíquota do IPTU progressivo de 8% para 15% conforme Estatuto da Cidade;
10. Elaborar a lei que cria as Zonas Especiais de Interesse Social com as prováveis demarcações, respeitando os espaços já ocupados que não tenham riscos iminentes e atendam critérios de segurança e proteção ambiental.
11. Regulamentar os instrumentos do Estatuto da Cidade previstos no plano diretor e viabilizar a aplicação dos demais instrumentos para promoção de habitação de interesse social;

O art. 125 da Lei Municipal nº 10.637/2008 institui os seguintes instrumentos:

**Art. 125.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. Instrumentos de Planejamento:
  - a) Plano Plurianual - PPA;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Lei de Orçamento Anual; e



d) Lei do Plano Diretor.

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- d) Direito de Superfície;
- e) Direito de Preferência;
- f) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Transferência do Direito de Construir;
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ;
- j) Consórcios Imobiliários; e
- h) Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

III. Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria; e
- d) incentivos e benefícios fiscais.

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

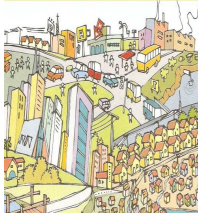
- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei; e
- g) referendo popular e plebiscito.”

Do art. 126 até o 168 são detalhadas a forma de utilização desses instrumentos, incluindo a regularização fundiária (art. 164 e 165).

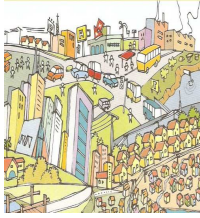
Os procedimentos para a utilização desses instrumentos prevêem aprovar leis que delimitem os locais onde serão aplicados. Pode, num mesmo local, ser aplicados um ou mais instrumentos, conforme as necessidades de intervenção. Por exemplo: Numa área não utilizada, pode-se aplicar o IPTU progressivo e delimitá-la como ZEIS. Se for uma área muito valorizada, pode-se aplicar também a outorga onerosa, visando levantar recursos para habitação de interesse social ou preservação ambiental, entre outros.

12. Redefinir as unidades territoriais urbanas em bairros e microregiões administrativas;

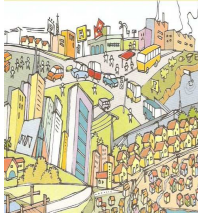
13. Instituir política de ação de proteção aos fundos de vale;



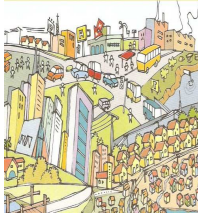
14. Criar mecanismos para inibir ou evitar as ocupações em áreas de fundo de vale, Áreas de Preservação Permanente ou áreas de risco;
15. Implementar política de ação para preservação das áreas de fundos de vale e áreas de preservação permanente, com a intenção de se criar áreas de lazer para a comunidade evitando-se, assim, ocupações irregulares;
16. Estabelecer programas articulados com a Secretaria do Ambiente para que as áreas desocupadas em fundos de vale sejam, imediatamente, recuperadas como áreas de lazer, para evitar novas ocupações.
17. Realizar estudo de viabilidade ambiental e urbanística para a regularização das moradias em região de fundo de vale quando estes se constituem em ocupações consolidadas.
18. Instituir e implementar política de ação para preservação das áreas de fundos de vale e áreas de preservação permanente;
19. Regulamentar as moradias que estão localizadas em fundo de vale, com afastamento de mais de 30 metros de rios, minas e reservas legais que já possuam infraestrutura próxima (água, luz, rede de esgoto, asfalto, escola e posto de saúde). (precisa lembrar que ao redor das minas, nascentes e olhos d'água o afastamento mínimo exigido pela legislação federal é de 50m
20. Garantir na lei o direito dos trabalhadores que utilizam fundos de vale ou assentamentos irregulares como locais de trabalho - espaços para comércio, espaços de reciclagem, oficinas e outras -, acesso a terrenos de no mínimo 250 metros (cobertos ou não de acordo com atividade) próximos a sua residência.
21. No deslocamento de moradores dos fundos de vale, estes deverão ser assentados em áreas que já possuam infraestrutura urbana implantada.



22. Implementar política habitacional integrada às demais políticas públicas.
23. Nos novos projetos e nos já consolidados deverá ser garantido espaço para implantação de praças com parque infantil e área de lazer para a comunidade
24. A política Habitacional deve estar vinculada às políticas públicas da área de saúde, educação, assistência social, cultural e ambiental para garantir não apenas o direito a unidade habitacional, mas também o direito à cidade, considerando na construção de novas unidades a implantação e ampliação dos equipamentos públicos (escolas, postos de saúde, equipamentos culturais, de lazer);
25. Melhorar asfalto, saneamento, coleta de lixo, iluminação e garantir a legalização fundiária dos assentamentos já implantados;
26. Na concepção dos projetos habitacionais, o serviço social da Cohab-LD deverá elaborar estudos sobre a especificidade das necessidades, características culturais, costumes, etc. das comunidades a serem atendidas, de forma a produzir projetos de moradia que respeitem o perfil dessas.
27. Propor tipologias habitacionais que atendam as características e necessidades específicas da classe que será beneficiada com habitação de interesse social;
28. A Cohab deve articular-se com a Secretaria de Educação, Assistência Social, e demais organismos afins para que os projetos habitacionais sejam contemplados com estrutura para a Educação Infantil, Creches e Escolas do Ensino Básico Fundamental, em tempo integral.
29. Garantir infraestrutura urbana e de serviços públicos nos assentamentos existentes e nos que vier a ser implantados, que sejam contemplados com escola, creche, posto de saúde, rede de esgoto, coleta seletiva, iluminação, correios, identificação de ruas e numeração das casas.

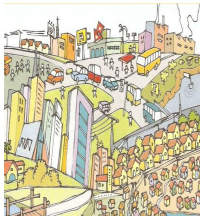


30. Articular os organismos responsáveis para garantir a oferta de cursos de formação profissional e de capacitação profissional que atendam as especificidades e necessidades das comunidades para que estas tenham melhores condições de ocuparem o mercado de trabalho.
31. Proposta de projetos com estrutura para a geração de trabalho e renda na implantação dos programas habitacionais de interesse social;
32. Criação de um programa, pelo poder Municipal, de manutenção comunitária dos espaços livres de uso público, especialmente as praças, através de incentivo fiscal ou de contrapartidas com a comunidade envolvida
33. Garantir e ampliar os espaços de participação popular na fiscalização das ações do serviço público;
34. Criar mecanismos de divulgação dos instrumentos da política municipal e legislação pertinentes a habitação para toda população;
35. Ampliar a divulgação de projetos de lei, programas e planos urbanos de interesse da comunidade local para que haja participação popular mais efetiva;
36. Definir com clareza, com ampla participação dos interessados o que constitui a estrutura necessária para a implantação de projetos habitacionais que atendam os critérios de moradia digna, para que o Governo Municipal, através da COHAB, desenvolva projetos que atendam a estes parâmetros para os diferentes tipos de empreendimentos.
37. O Município e entidades deverão promover cursos com o objetivo de incentivar a participação popular e proporcionar a aquisição das informações necessárias para qualificar esta participação.
38. Garantir por dispositivo legal, que a COHAB- Ld ofereça a infra estrutura necessária - endereço eletrônico, telefone, banco de dados dos associados,

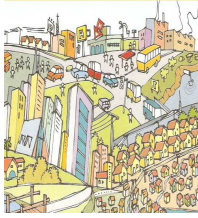


vale transporte para presidentes e suplentes em seus compromissos associativos - para garantir o funcionamento de associação - permitindo que os dirigentes discutam e encaminhem soluções para as diferentes necessidades dos moradores;

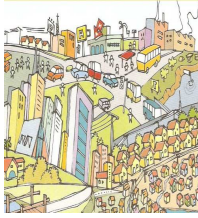
39. Na formulação de projetos para a resolução de problemas existentes deverão ser divulgados cronogramas com prazos limites para a solução, com o objetivo de evitar descrença e desconfiança por parte da população;
40. Nos programas de reassentamento e na projeção de novos núcleos habitacionais a população interessada deverá participar do processo de escolha dos locais.
41. Definir a faixa econômica da população beneficiária dos programas municipais de habitação de interesse social;
42. Fomentar a participação da sociedade civil através de Associações de Bairros, Entidades e Sindicatos pertencentes a Organizações da Sociedade Civil Organizada, com o objetivo de viabilizar os programas habitacionais;
43. Incentivo aos empreendedores ou a autoconstrução para a produção de moradias de interesse social com redução ou isenção de impostos e taxas municipais;
44. Priorizar no planejamento urbano a produção de habitação de interesse social garantindo o direito à moradia digna às famílias que ocupam áreas definidas como irregulares;
45. Estabelecer parcerias com Faculdades e Universidades para que estas atuem na pesquisa e na produção de moradias.



46. Implementação tecnológica na produção da habitação sustentável no intuito da preservação ambiental;
47. Reativar a usina de reciclagem e fomentar a reutilização de materiais de construção civil e elaborar propostas para o uso em edificação;
48. Incentivar parcerias junto as empresas de construção civil de Londrina para criação de Banco de Projetos e Materiais, assim como cursos de qualificação de mão de obra a serem utilizados na construção de moradias de interesse social.
49. Garantir às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social aplicando o disposto no artigo 2º da lei 11.888/2008 que determina que "As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia", regulamentando sua aplicação no nível municipal.
50. Implantar um programa municipal de assistência técnica para habitação de interesse social incluindo a autoconstrução e outras modalidades alternativas de produção e recuperação de moradias.
51. Produção de moradias em lugares próximos ao centro ou áreas de trabalhos com espaços públicos, equipamentos sociais e culturais como bibliotecas, teatros, ruas largas (7 a 9 metros), em terrenos de 250 metros e casas confortáveis.
52. Produção de moradias com, no mínimo, 60 m<sup>2</sup> e com ruas de 7 a 9 m de largura.
53. Regularizar os lotes existentes que já contam com moradia implantada;



54. Destinar 3% dos recursos na produção de moradias de habitação social para a população idosa atendendo ao Estatuto do Idoso;
55. Produzir e dispor habitação em comodato para pessoas idosas;
56. Adequar a moradia para melhorar a qualidade de vida de pessoas idosas vivendo com co-habitação precária e das pessoas com mobilidade reduzida;
57. Garantir a acessibilidade e inclusão de portadores de necessidades especiais e com mobilidade reduzida nos projetos construtivos de habitação social;
58. Fazer ligações de ruas sem saída, e no espaço criado, destinar local para a construção de moradias e áreas de trabalho dos moradores, evitando assim novas invasões.
59. Garantir, por lei, os direitos das famílias que estão morando em assentamentos irregulares, até que sejam atendidas pela Cohab em programa de habitação, contando com relógio de água, poste de luz e telefone individual.
60. Produzir moradias próximas aos locais de trabalho ou próximas ao centro da cidade que atendam, no mínimo, 60% da população que ganha até 3 salários e 70% da população que ganha até 1 salário.
61. Implementar a execução de habitação nos distritos e nas pequenas propriedades rurais, para permitir a permanência e/ou retorno dos



interessados na área rural, proporcionando toda a infraestrutura e serviços públicos necessários;

62. Impedir a implantação de moradias em áreas de pedreiras e de risco iminente ou, à beira da linha do trem.
63. Garantir o direito de devolver a casa para a Cohab e transferir-se para outro assentamento legal, quando houver ameaça à segurança do morador e de sua família , como ameaças de morte ou expulsão, devidamente comprovado.
64. Na produção de novas unidades habitacionais deverá ser contemplada a implantação de sistema utilização de energia solar de baixo custo.
65. Criar fundo municipal de defesa civil- fundec;

